



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.014 - CE (2008/0188978-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEAN MONTE BASTOS
ADVOGADO : JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE PSICOTÉCNICO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. DIREITO RECONHECIDO EM OUTRA AÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. ÊXITO EM CURSO DE FORMAÇÃO, POSSE NO CARGO E EFETIVO EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 10 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.014 - CE (2008/0188978-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 328):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE PSICOTÉCNICO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. DIREITO RECONHECIDO EM OUTRA AÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. ÊXITO EM CURSO DE FORMAÇÃO, POSSE NO CARGO E EFETIVO EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 10 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega a agravante que a jurisprudência dominante não adota mais a teoria do fato consumado como o caso. Para fins de prequestionamento, aduz que a decisão recorrida afronta os arts. 37, *caput*, incisos I e II; art. 5º, *caput* e inciso II, todos da Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.014 - CE (2008/0188978-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis* (fls. 330/332):

[...]

Não merece prosperar o recurso especial.

O acórdão *a quo* reconheceu haver operado a teoria do fato consumado ante a posse em 4/2/1998, assegurada ao ora recorrido, então candidato ao concurso público de agente da polícia federal, Edital n. 01/93 - ANP, após ter prosseguido no certame *por força de decisão judicial anterior (Ação Cautelar e a Principal)*, já transitada em julgado, obtendo a média no Curso de Formação Profissional de 9,242, o que garantiu-lhe 27ª colocação final do concurso.

Registre-se que o direito do ora recorrido ao prosseguimento no concurso foi reconhecido há mais de dez anos pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, no REsp n. 195.189 (DJ 24/5/1999), cujo acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, conquanto seja admissível a exigência da aprovação em exame psicotécnico, para o provimento de alguns cargos, desde que prevista em lei, é vedada a avaliação subjetiva, máxime quando a decisão que considera inapto o candidato é irrecorrível.

2- Recurso não conhecido.

Ante o exposto, considerando-se que o ora recorrido foi devidamente aprovado em todas as fases do concurso, com o resultado homologado e publicado, inclusive tomando posse no cargo de agente da polícia federal em 4/2/1998, devem ser levadas em conta a sua situação jurídica, a boa-fé e dignidade, merecendo ser beneficiado pela aplicação da teoria do fato consumado.

Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, em casos especialíssimos, como na espécie, o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria do fato consumado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO. RESPONSÁVEL POR VÁRIOS INQUÉRITOS E OPERAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A par do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado diante da ciência do candidato empossado precariamente em cargo público da possibilidade de reversão do julgamento, tem-se que, no caso em exame, em face de suas peculiaridades fáticas, tal entendimento não incide, pois, conforme consta do acórdão recorrido, a situação restou definitivamente consolidada pelo decurso do tempo.

2. O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. (REsp. 900.263/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 12.12.2007). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.181.042/RS, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/8/2010 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LIMINAR CONCEDIDA. ÊXITO EM CURSO DE FORMAÇÃO, POSSE NO CARGO E EFETIVO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE.** DECRETO N. 28.169/2007. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 882.331, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 26/9/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0188978-0

AgRg no
REsp 1.082.014 / CE

Número Origem: 200205000028987

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEAN MONTE BASTOS
ADVOGADO : JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEAN MONTE BASTOS
ADVOGADO : JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.